



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

204g

Marmeleiro, 04 de julho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 104/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 062/2022**

**Parecer n.º 297/2022**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 062/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de veículos.

A empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta impugnação ao Edital alegando que as exigências apresentadas para um dos itens torna impossível o atendimento, eis que incompatíveis com os veículos existentes no mercado.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 01 de julho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 07 de julho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 30 de junho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

## **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA tem como fundamento a inexistência de veículo que possa atender as exigências estipuladas. A Impugnação não cita qual seria o item. Porém, pelas especificações, se observa se tratar do primeiro item do Edital.

A definição do objeto a ser licitado é dever do gestor público, a quem cabe indicá-lo com as características necessárias à qualidade satisfatória, evitando eventuais direcionamentos e/ou restrições à competitividade.

No caso específico, foi apresentado o descritivo pelo solicitante, que juntou ao processo pesquisas de mercado para a formação dos preços máximos para a aquisição. Em que pese a argumentação da Impugnante, se observa que existem veículos que cumprem com as exigências mínimas estipuladas. A própria Impugnante encaminhou orçamento para o ente público, e neste orçamento se observa que as especificações daquele veículo cumprem com as exigências. A Impugnante cita em seu instrumento petitorio em um primeiro momento que o Edital requer altura mínima de 2.496mm. Na sequência cita que o Edital deveria requerer altura exterior de 2.492mm e não altura mínima de 4.496mm.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O requerimento final é para que seja o Edital retificado para que seja exigida a altura mínima de 2.492mm, ou seja, a retificação diminuiria a altura em 2mm.

Pelo que se observa, ao contrário do alegado, existem veículos que podem cumprir com as exigências, porém o veículo do qual a Impugnante pretende oferecer não cumpre por meros 2mm, razão pela qual há o interesse na retificação. Não cabe à Administração se adequar ao interesse do particular, mas sim, o contrário. De qualquer forma, como já citado, cabe ao solicitante indicar as características mínimas do objeto a ser licitado. E houver o entendimento que a altura poderá ser alterada sem prejuízos aos interesses da Administração, não vislumbro empecilhos para se proceder as alterações. Desta forma oriento seja encaminhado ao solicitante para que observe as alegações e diligencie para verificar se de fato inexistem veículos que possam cumprir com as exigências e eventualmente apresente novas especificações se assim entender pertinente.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto entendo pela possibilidade de alterações no descritivo do objeto se assim entender pertinente o solicitante.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**